



Número: **0800444-22.2018.8.20.5115**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.065,90**

Processo referência: **01004662320178200115**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES DA COSTA (EXEQUENTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35508 589	13/12/2018 16:52	Citação	Documento de Comprovação
35508 594	13/12/2018 16:52	Ar - Citação	Documento de Comprovação
35508 601	13/12/2018 16:52	Contestação	Contestação
35508 626	13/12/2018 16:52	Sentença	Documento de Comprovação
35508 658	13/12/2018 16:52	Certidão - Trânsito em Julgado	Documento de Comprovação
35508 688	13/12/2018 16:52	Cumprimento de sentença	Documento de Comprovação
35508 706	13/12/2018 16:52	PLANILHA DE CÁLCULOS	Planilha de Cálculos
35508 715	13/12/2018 16:52	Procuração, declaração de pobreza e contrato de honorários	Procuração
35508 719	13/12/2018 16:52	Substabelecimento da seguradora	Substabelecimento
35508 726	13/12/2018 16:52	2 - RG e Comprovante de residência	Documento de Identificação
35662 313	23/01/2019 09:18	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

22
2

Autos n.º 0100466-23.2017.8.20.0115
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Requerente Maria de Lourdes da Costa
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Documento n.º 0100466-23.2017.8.20.0115-001

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilmo Sr(a). Gerente da
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Avenida Treze de Maio, 74, 2º Andar, Condomínio Edifício Darke, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-902.

Sr(a). Gerente,

A presente carta, por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Andressa Luara Holanda Rosado Fernandes, MM Juíza de Direito desta Comarca de Caraúbas/RN, expedida nos autos acima epigrafados, tem por finalidade a **CITAÇÃO** da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Avenida Treze de Maio, 74, 2º Andar, Condomínio Edifício Darke, Centro - CEP 20031-902, Rio de Janeiro-RJ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar à ação e aos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cuja cópia segue anexa, através de advogado devidamente habilitado, sob pena de revelia, bem assim, a **INTIMAÇÃO** para tomar ciência do despacho proferido por este Juízo, cuja cópia também segue anexa, devendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso de contestação, depositar em conta judicial o valor de R\$200,00 (duzentos reais), correspondentes aos honorários periciais e, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Caraúbas-RN, 26 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

F. A. A.

Scanned by CamScanner

0100466-23.2017.8.20.0115



JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 30 de novembro de 2017 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR733113724TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0100466-23.2017.8.20.0115-001 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: E002679

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Avenida Treze de Maio, 74, 2º Andar, Condomínio Edifício Darke, Centro
20031-902, Rio de Janeiro, RJ

AR733113724TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Vara Única
Praça Ubaldino Fernandes Neto, 212, Centro
59780-000, Caraúbas, RN



F-8

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	_____ : _____ h
2ª	_____ : _____ h
3ª	_____ : _____ h

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0100466-23.2017.8.20.0115-001

- MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**
- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
MARCELO CELAN
Supervisor
Mat. 8 323 781-0

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Aslan Alves
Porteiro

DATA-ENTREGA
16/10/17
Nº DOC. DE IDENTIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
R.G. 27091490-6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAUBAS/RN

F-1

Processo: 01004662320178200115

RECEBIMENTO

RECEBI, nesta data estes autos.

Caraubas, 30 de 10 de 2017

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/07/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/08/2015**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com a apresentação de uma pretensão parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa. **seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos**, valor este correspondente ao percentual da incapacidade permanente e total.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus de invalidez referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será dada em forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, a fim de dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de uma certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a cargo do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado em 21/08/2015 após 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testar a presença da autoridade competente no local.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerada tempestivo o ato praticado antes do prazo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que houver risco de dilação ou outro meio adequado de solução de conflito.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/07/2015, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³ - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

B

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA FUNDADA
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGENCIA: 1749-B CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 13/01/2016
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.6897,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA
BANCO: 001
AGENCIA: 01038-B
CONTA: 000010020753-7

Nr. da Autenticação 87582631A0802577

Salienta-se, que o autor na sua inicial informa que o seu pedido administrativo foi negado, mas o documento 09, que o autor juntou aos autos demonstra que o autor recebeu em 13/01/2016 o valor de R\$ 1.689,50.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com o laudo médico realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descritivo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, não reclamando quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato administrativo perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria demonstrar, através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos que inquinam a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento ou dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua insatisfação com a quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a montante beneficiária

Ante o fundamento

Conforme veículo a (um mil e

Mister de 11.945/21 6.194/74 danos cor

Por certo, registar

Recentemente originarian

Ademais, o consagrado

em continuação ou passe Nobre

dentro dos preceitos e acordo com

Outrossim, a validade par não prescindir de arcial incorr

estante, par observadas d

RECURSO CIVIL. SEGURO DPVAT DE INDENIZAÇÃO A 11.945/09. INDENIZAÇÃO MONSTRADO DE JUILA 474 DO SUPLENTOCIONAL DO GRUPO 474 | Super

Desta forma, o valor a ser pago é de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi pago pelo requerente em favor da beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 18/07/2015. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

09

perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respectivamente proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apurado mediante realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de apresentação em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 1.687,50 (um mil, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificamente incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1980, seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de dificuldade demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.899/1980, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de que seja dada a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.

⁶SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

⁷art. 1º. (...)

⁸2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20040-000
www.joaobarbosaadvocacia.com.br

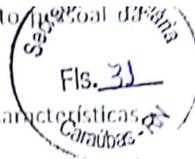
Requer, outrossim, a produção de todos os aspectos que caracterizem a vítima para que

- o membro
- o
- ou outro
- e

Requer a produção e a Seguradora a intimação da Ré em até 15 (quinze)

Para fins do exposto sejam encaminhadas ao Centro, Rio de Janeiro as publicações segundo o nº OAB/RN 980 das mesmas.

REQUER a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito sob o nº OAB/RN 11929, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARAUBAS, 27 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas



Autos n.º 0100466-23.2017.8.20.0115
Ação Procedimento Ordinário/PROC
RequerentePer Maria de Lourdes da Costa e outro, ANDRÉ FERNANDEZ DE OLIVEIRA
ito (Feldman)
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DA COSTA, devidamente qualificado(a)(s) e através de advogado legalmente constituído, promoveu ação de cobrança em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando a condenação da seguradora ré no pagamento da importância até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, sob a alegação de ter sofrido um acidente automobilístico em 18/07/2015 do qual lhe resultou a debilidade permanente descrita nos laudos acostados na proemial.

Citada, a parte ré argumentou que a pretensão merece ser julgada improcedente, vez que inexistente invalidez permanente e que já foi pago um valor administrativamente.

Juntado laudo pericial expedido pelo médico nomeado às fls. 56/57, sobre o qual ambas as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

É o escorço fático. Decido.

Pois bem, inexistindo preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais de existência, requisitos de validade do processo, bem como as condições da ação, passemos a análise do mérito.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilísticos em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº. 6.194/1974.

Impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexa causal aí existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, *in litteris*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com isso, não há como se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexa causal, sem a demonstração do dano subjetivo ou do

É cópia do original assinado digitalmente por PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0100466-23.2017.8.20.0115 e o código

Scanned by CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas



Alvitre-se que a prova pericial há de estar carreada aos autos, consistindo-se em exame complementar, proveniente de órgãos oficiais, tais como o ITEP, IML ou mesmo o INSS, atestando a debilidade sofrida pelo autor.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o "quantum" está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00, por força Medida Provisória n. 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (grifo meu); e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Posteriormente, a Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, através do seu art. 31, alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

Endereço: Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro - CEP 59780-000, Fone: 3337-3220, Caraúbas-RN -
Mod. Sentença - genérico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site . informe o processo 0100466-23.2017.8.20.0115 e o código

Scanned by CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo meu).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Neste turno, o art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008.

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os

Scanned by CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas



Em relação aos sinistros datados a partir do dia 16 de dezembro de 2008, o valor da indenização, conforme a natureza da lesão permanente verificada, se total ou parcial, incompleta ou completa, passa a estar sujeita ao tabelamento anexado pela Lei nº. 11.945/2009.

In casu, o sinistro ocorreu em 18/07/2015, motivo pela qual se aplica a Lei nº. 11.452/2007 / Medida Provisória n. 340/2006, com as alterações dadas pela Lei nº. 11.945/2009.

A prova da lesão de que fora vitimada a parte autora está hospedada às fls. 56/57 donde se concluiu pela existência de **DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA**, consistente:

1) na perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (lado direito), o que implica na aplicação do percentual de 70% do valor máximo aplicado, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional, correspondente a 50% do valor daí resultante, resultando, ao final, no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Outrossim, o dano aí verificado decorreu de acidente automobilístico, ilação aferida pelo cotejo dos documentos acostados.

Por outro lado, havendo a parte autora recebido, administrativamente, a quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – comprovante de pagamento à fl. 09, verifica-se que falta receber a quantia de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No que atine à correção monetária, há de incidir a partir da data do ajuizamento da ação, adotando como índice o INPC.

Em relação aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, em obséquio à Súmula n. 426 do Colendo STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Registre-se, por fim, que o valor dos juros devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do vigente Código Civil, por decorrer a presente relação jurídica de imposição legal.

Neste diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não doença preexistente à contratação do seguro ou se o segurado deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. - Conforme

Endereço: Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro - CEP 59780-000, Fone: 3337-3220, Caraúbas-RN -
E-mail: [illegible]

informe o processo 0100466-23 2017.8.20.0115 e o código

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjm.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316494681800000034302998 e o código 3700000004BUU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas



entendimento da 3.^a Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Não é cognoscível o recurso especial que requer a análise do conteúdo probatório dos autos ou se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - 3^a Turma. AgRg no REsp 748599 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 05/02/2007).

No caso dos autos, como a citação se operou já sob à égide do novo Código Civil, prevalente é a regra do seu artigo 406, estabelecendo-se no percentual de 1% ao mês.

- DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o réu no pagamento de indenização a autora, correspondente no valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, com no base no INPC, e juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Condeno a demandada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Inexistindo pedido de execução nos seis meses subsequentes, arquivem-se os autos.

Caraúbas/RN, 02 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente, vide margem direita.

Pedro Paulo Falcão Junior
Juiz de Direito

Assinatura e cópia do original assinado digitalmente por PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.tjm.jus.br>, informe o processo 0100466-23.2017.8.20.0115 e o código

Fls: 76


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAÚBAS
Fórum Theotônio Neves de Brito
Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, centro, Caraúbas/RN

Processo nº 0100466-23.2017.8.20.0115
Ação: Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença transitou em julgado às 18:00 horas do dia 20.11.2018, sem nenhum recurso interposto por qualquer das partes. Dou fé.

Caraúbas/RN, 05 de dezembro de 2018.



Teófilo Matheus Pinheiro Fernandes
Estagiário

Scanned by CamScanner



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

Vara Única da Comarca de Caraúbas

Processo nº 0100466-23.2017.8.20.0115 - Procedimento Ordinário
RequerentePerito: Maria de Lourdes da Costa e outro, ANDRÉ FERNANDEZ DE
OLIVEIRA (Feldman)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a adequação deste feito à hipótese tratada na Portaria nº 392/14-TJ, o pleito de fls. xx/xx deve tramitar pelo sistema eletrônico Pje.

Sendo assim, e de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza desta Vara, INTIMO a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 2º do aludido ato normativo.

Caraúbas, 07 de dezembro de 2018.

Vandilson Ramalho de Oliveira
Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto

Mossoró - Rio Grande do Norte

Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARAÚBAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo Físico: 0100466-23.2017.8.20.0115

Exeqüente: Maria de Lourdes da Costa

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria de Lourdes da Costa, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes que arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	

Valor Nominal	R\$ 3.037,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/3/2017 a 1/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/10/2017 a 13/12/2018
Honorários (%)	12 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	587 dias	1,047459
Percentual correspondente	587 dias	4,745883 %
Valor corrigido para 1/11/2018	(=)	R\$ 3.181,66
Juros(423 dias-14,10000%)	(+)	R\$ 448,61
Sub Total	(=)	R\$ 3.630,27
Honorários (12%)	(+)	R\$ 435,63
Valor total	(=)	R\$ 4.065,90

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas ficou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 4.065,90 (Quatro mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 4.065,90**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 4.065,90**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Caraúbas – RN, aos 13 de dezembro de 2018.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-OAB/RN 7.469-

PLANILHA DE CÁLCULOS

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	3.037,50		
Data inicial	24/3/2017		
Data final	1/11/2018		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
24/3/2017	1/4/2017	0,0825 (%)	3.040,01
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	3.042,44
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	3.053,39
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	3.044,23
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	3.049,41
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	3.048,49
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	3.047,88
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	3.059,16
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	3.064,66
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	3.072,63
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	3.079,70
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	3.085,24
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	3.087,40
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	3.093,89
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	3.107,19
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	3.151,62
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	3.159,50
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	3.159,50
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	3.168,98
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	3.181,66
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(423 dias-14,10000%)	(+)		R\$ 448,61
Sub Total	(=)		R\$ 3.630,27
Honorários (12%)	(+)		R\$ 435,63
Valor total	(=)		R\$ 4.065,90



DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Maria de Lourdes da Costa,

brasileiro(a),
com CPF n°

359.608.841 - 53, PO:633.225 -RN.

Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró -RN. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 22 / 02 / 2017.

Declarante: Maria de Lourdes da Costa

Sec
Fis. 16
Caraihas

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Eu Marie de Lourdes do Costa brasileiro(a),
nº 359.608.841 53, RG 633.225, com CPF _____
RN, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, podendo ser
intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao
qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com
a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança
Mossoró -RN, podendo a outorgada, confessar,
assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar
quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar
acordo, receber ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação,
apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem
seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem
reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento,
representado ainda os interesses do outorgante, podendo
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico
competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e
finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel
desempenho deste mandato.

Mossoró-RN, em 22 / 02 / 2017.

Outorgante: - Maria de Lourdes do Costa .
• Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº
8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do
CPC.

Scanned by CamScanner



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante-brasileiro(a),

Maria de Lourdes da Costa,

com CPF n°

359.608.841 / S3, RG-633-225 -RN, CONTRATA, com os advogados- KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá n° 986, Aeroporto, Mossoró

-RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante, celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró-RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;

2- A parte contratante, não pagara qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo, da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante, não desembolsara, quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida;

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, devera a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 20% (vinte por cento) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4° da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer duvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró-RN.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró RN, em 22/02/2017.

Contratante: Maria de Lourdes da Costa

Contratado: _____
Advogado.

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DE LOURDES DA COSTA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CARAUBAS**, nos autos do Processo nº 01004662320178200115.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Scanned by CamScanner

Substabelecimento



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307 substabelece com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2014.


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

633.225 2ª Via DATA DE EMISSÃO 15.03.1988

Nome: MARIA DE LOURDES DA COSTA

Nome do Pai: GESÁRIO ANSELMO DA COSTA

Nome da Mãe: MARIA ANUNCIADA DA COSTA

Naturalização: MESSIAS TARGINO RN 01.02.1944

C/Asc. Nº 12.559 Fls. 338 Liv. A-
Tb 2ª Cart. de Patu RN.
359.608.844 53

ASSINATURA DO DETENTOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

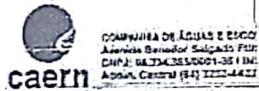
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TECNICO CENTRAL DE HOUCEIS
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Caratões

Maria de Lourdes da Costa

CA RTEIRA DE IDENTIDADE

496071547



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO
Agência Beneficor Sulgato FUR
CNPJ: 06.734.355/0001-36 (RN)
Agua, Caixa (84) 3333-4422

COMPAHIA DE ÁGUAS E ESGOTO

CONTA DE CONSUMO

IMPRESSO EM 30/06/2015 AS 08:11

DADOS DO CLIENTE

MARIA DE LOURDES DA COSTA
RUA ALFREDO A AZEVEDO, N 221 - VILA STIAGO H FERNANDES CARAUBAS
RN 59750-000

INSCRIÇÃO	NOTA	SER. NOTA	CLASSIFICAÇÃO DE ECONOMIA
114.001.751.0418.000	7	4041	RESIDENCIAL COMERCIAL INDUSTRIAL PESSOAL

HIIDRÔMETRO	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO RESERVA
A014150261	LIGADO	POTENCIAL

CONSUMO ÁGUA (M3): 21 DATA LEITURA: 30/06/2015
LEIT. ANTER.: 2215
LEIT. ATUAL: 3154
DIAS CONSUMO: 29

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF.	CONSUMO	REF.	CONSUMO	NOTA
06/2015	20	04/2015	10	14
05/2015	14	02/2015	15	14

DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL (R\$)
ÁGUA		
R\$ 0,96 M3 E 2004 L UNIDADE(S)		
10 M3 A 12 M3 - R\$ 0,96 POR UNIDADE	10 M3	30,96
11 M3 A 15 M3 - R\$ 3,45 POR M3	5 M3	17,25
16 M3 A 20 M3 - R\$ 4,08 POR M3	5 M3	20,40
21 M3 A 30 M3 - R\$ 4,60 POR M3	1 M3	4,60
MULTA P/IMPUNTUALIDADE 06/2015		1,38
JUROS DE HORA 04/2015		0,32

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	73,21	1,65	1,21
COFINS	73,21	7,65	5,60

SISB8 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
05/03/2015 - Autoatendimento - 17:24:20
103871554 1156

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM POUPANCA - DINHEIRO

FAVORECIDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA
CLIENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA
AGÊNCIA: 1038-3 CONTA: 20-753-5
VARIACAO: 51
VALOR TOTAL: 5,00
NR. ENVELOPE: 2.004.947.392

* Valor sujeito a conferência.

* Dados do Envelope: nº 2.004.947.392
* colhido em: 05/08/2015, na Agência 1038-3.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

DECLARO-ME CLIENTE E DE ACORDO QUE OS
CREDITOS EM POUPANCA EFETUADOS A PARTIR
DE 04/05/2012 ESTAO DISCIPLINADOS
PELA MEDIDA PROVISORIA 567/2012.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERAÇÃO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
e outras informações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas
Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro, CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Processo: 0800444-22.2018.8.20.5115

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do art. 513, § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

P.I.

CARAÚBAS/RN, 19 de dezembro de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)